TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011934-81.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 396/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ESTER REGINA MOREIRA DE VASCONCELOS

Vítima: **A.P.D.I.F.**

Aos 01 de agosto de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré ESTER REGINA MOREIRA DE VASCONCELOS. acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. **ESTER** REGINA **MOREIRA** Juiz: VASCONCELOS, qualificada a fls.29, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, §2°, do Código Penal, porque em 02.10.15, por volta das 10h10, na Rua Geminiano Costa, centro, em São Carlos, tinha em depósito e expôs à venda, com o intuito de lucro direto, 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete) mídias digitais, entre DVDs e CDs, sem a autorização do produtor ou de guem o represente, reproduzidos em violação de direito autoral, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. A ação merece ser julgada improcedente. Embora provada a materialidade, os policiais hoje não se lembraram do ocorrido e nem das circunstancias do encontro do material com a ré. Assim, sem provas produzidas em juízo, requeiro a absolvição da ré por insuficiência de provas produzidas em juízo. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição da ré por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ESTER REGINA MOREIRA DE VASCONCELOS, qualificada a fls.29, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 02.10.15, por volta das 10h10, na Rua Geminiano Costa, centro, em São Carlos, tinha em depósito e expôs à venda, com o intuito de lucro direto, 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete) mídias digitais, entre DVDs e CDs, sem a



autorização do produtor ou de quem o represente, reproduzidos em violação de direito autoral, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. Recebida a denúncia (fls.59), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.95). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição e, em caso de condenação, a pena mínima, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "embora provada a materialidade, os policiais hoje não se lembraram do ocorrido e nem das circunstancias do encontro do material com a ré". De fato, não se sabe se a ré estava expondo à venda ou tinha em deposito com intuito de lucro o material pirata. Embora seja possível tal fato, a prova em juízo não se mostrou apta a prova-lo. A absolvição por falta de provas é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo ESTER REGINA MOREIRA DE VASCONCELOS com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré: